



# IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS: ESTUDO LUSO-BRASILEIRO ACERCA DA SUA ADMISSIBILIDADE

*João Ricardo Catarino\**  
*Denise Lucena Cavalcante\*\**

## **Resumo**

A tributação das grandes fortunas é invocada como meio de alcançar duplo fim: melhorar a distribuição da renda e da riqueza e permitir ao Estado alcançar maiores níveis de receita para fazer face à profunda crise econômica. Neste estudo, discorremos sobre as soluções que, no Brasil e em Portugal, estão sendo adotadas, visando a esses fins e seus contornos específicos. Adicionamos, ainda, alguns dados sobre soluções adotadas noutros países, em especial, europeus, e discorrendo a respeito de algumas das suas características essenciais. Finalmente, refletimos acerca das vantagens e dos inconvenientes derivados da adoção destes modelos impositivos, sistematizando os aspectos positivos e negativos da adoção de um imposto sobre as grandes fortunas, bem como as dificuldades específicas com que se confrontará, seja no plano teórico seja no plano concreto, a sua implementação. A relevância desta pesquisa assenta também no fato de se apontarem, em especial, as dificuldades destes modelos impositivos em face dos princípios fiscais estruturantes e da ideia geral de justiça que sustenta os sistemas fiscais dos nossos dias.

## **Palavras-chave**

Imposto sobre grandes fortunas; tributação da riqueza; justiça fiscal.

## **TAX ON GREAT FORTUNES: A LUSO-BRAZILIAN STUDY ABOUT ITS ADMISSIBILITY**

## **Abstract**

Large fortunes taxation has been used as a way of achieving a double goal: to improve the distribution of income and wealth and to enable the state to achieve higher levels of revenue to cope with the deep economic crisis. In this study we discuss solutions that have being adopted in Brazil and Portugal aiming at these ends and their specific contours. We also added some data

---

\* Doutor pela Universidade Técnica de Lisboa (UTL). Professor Associado com Agregação do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) da Universidade de Lisboa (ULisboa); Investigador integrado no Centro de Administração e Políticas Públicas (CAPP), do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa. Membro da Comissão de Implementação do IVA em Portugal (1986), da Comissão de Reforma dos Impostos sobre o Património, e Membro da Comissão de Reforma do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (2014). Juiz-Árbitro na arbitragem tributária no CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa. E-mail: jccatarino@iscsp.ulisboa.pt.

\*\* Pós-doutorado pela Universidade de Lisboa. Doutora pela PUC/SP. Professora de Direito Tributário e Financeiro da graduação e pós-graduação (UFC-FA7). Procuradora da Fazenda Nacional — Ministério da Fazenda/Brasil. E-mail: deniluc@fortalnet.com.br.

on solutions adopted in other countries, especially European ones, and discussing some of their essential characteristics. Lastly, it reflects on the advantages and disadvantages of adopting these tax models by systematizing the positive and negative aspects of establishing of a tax on large fortunes. Besides that specific difficulties will faced, both theoretically and concrete plan, its implementation. The relevance of this research is also based on the fact that, in particular, the difficulties of these tax models are pointed out in view of the structuring fiscal principles and the general idea of justice that support today's tax systems are based on.

### Keywords

Tax on large fortunes. Taxation of wealth. Tax justice.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A realidade dos graves problemas financeiros decorrentes da crise econômica vivenciados por Portugal e, agora, pelo Brasil, com a desestabilização da economia, agravada por uma carga tributária pesada e regressiva, com severa desigualdade de rendas, motiva inúmeras reflexões em torno da necessária tributação da riqueza.

Os Estados europeus e, em especial, os mais afetados pela crise, entre os quais Portugal, fizeram grandes esforços para reorganizar as suas finanças depois da crise iniciada na Europa em 2007/2008. Neste caso, os dados demonstram que a consolidação das contas públicas se deu, no caso português, sobretudo pela via do aumento da receita em vez da consolidação (diminuição sustentada) das despesas públicas.<sup>1</sup>

Neste estudo, questionamo-nos se a tributação das grandes fortunas constitui um mecanismo adequado, no plano dos princípios e da realidade material, para alavancar mais receita, uma vez que as grandes fortunas costumam se diluir nas grandes empresas e esquivam dos campos de incidência tributária tradicionais. A ser possível alcançar a tributação das grandes fortunas, deve esta ter a finalidade redistributiva, punitiva ou meramente arrecadatória?

Considerando que esta discussão é bem atual no Brasil, em virtude da tramitação do Projeto de Lei do Senado n. 534/2011 e PLP n. 277/2008 (e apensos), que tratam da regulamentação do art. 153, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e que Portugal e os demais países da OCDE também debatem o tema, este estudo comparado entre os dois países visa a esclarecer a viabilidade desse tipo de tributação, com reflexões contemporâneas que possam esclarecer alguns pontos ainda obscuros.

---

<sup>1</sup> CATARINO, João Ricardo; SALVADOR, Rui Miguel Alcario. Consolidação orçamental nas economias em crise: o contributo da despesa fiscal em Portugal entre 2011 e 2014. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 21, n. 2, p. 462-505, 15 ago. 2016, UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v21n2.p462-505>. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9093/pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

## 2. TRIBUTAÇÃO SOBRE A RIQUEZA

Teoricamente, podemos distinguir a tributação das grandes fortunas, dos patrimônios elevados e a tributação das grandes heranças.

As soluções internacionalmente adotadas são bastante variáveis, não havendo um padrão geral mais ou menos idêntico, ao contrário do que sucede com a tributação da renda das pessoas físicas que todos os Estados adotam, implementando modelos parecidos entre si.

Neste estudo, debruçamo-nos, especificamente, sobre a possibilidade teórica e prática da tributação das grandes fortunas como meio de reforçar a ideia de justiça no sistema fiscal e como instrumento capaz de alavancar receita fiscal sem violar ou, pelo menos, enfraquecer a ideia de justiça prevalecente.

Esta se distingue da possibilidade de tributação de patrimônios elevados, caso em que o foco está (apenas) nos bens imobiliários e não no patrimônio geral dos visados, ficando de fora a tributação agravada de ativos financeiros da mais variada ordem, bem como outros bens ou ativos de detecção difícil, como é o caso do ouro, das obras de arte etc.<sup>2</sup>

No caso da tributação *causa mortis*, ela se distingue da tributação das grandes fortunas não só porque o fato gerador é o fato-morte, como porque o imposto recai sobre todas as heranças em geral, variando o imposto em função de vários fatores, como o grau de parentesco ou de algumas isenções de base, ao passo que a tributação das grandes fortunas incidirá, normalmente, sobre o complexo dos bens patrimoniais sem considerações desta ordem.

Trata-se, portanto, de modelos impositivos que têm objetos, funções e objetivos diferentes, objetivados em comum no fato de se usar, em todos os casos, a figura do imposto e de se procurar alcançar nova receita.

Seja como for, a tributação da riqueza, hoje, tem parâmetros diferentes dos então existentes no contexto internacional antes da crise do capitalismo de 2008. Tributar a riqueza é uma necessidade contemporânea, constituindo senso comum a noção de não mais se poder permitir o excesso de tributação aos menos favorecidos e a liberação dos mais ricos. A tributação sobre o capital (e nela incluem-se os impostos sobre heranças e grandes fortunas) tem sido descuidada há muito tempo. O tema é delicado e demanda análises técnicas e compatíveis com a realidade de cada País, de maneira a garantir uma tributa-

---

<sup>2</sup> CATARINO, João Ricardo, **O lugar e o papel do imposto sobre as grandes fortunas**, Atas do 1.º congresso Luso-Brasileiro de Auditores Fiscais e Aduaneiros, da FEBRAFITE, Porto, Edição APIT, 2016, p. 125-136.

ção equitativa, sem correr o risco de representar um confisco e gerar mais efeitos danosos à economia, do que propriamente trazer benefícios no que se refere à justiça fiscal.

Atualmente, são poucos os países que têm em seu sistema tributário imposto sobre a riqueza acumulada, e o tratamento é específico em cada lugar<sup>3</sup>, destacando, na União Europeia<sup>4</sup>, Espanha<sup>5</sup>, França e, na América do Sul, Argentina, Colômbia e Uruguai, todos eles com matrizes de tributação bem diferenciadas.

Na Alemanha, Klaus Tipke alertava sobre as dificuldades técnicas de instituir o Imposto sobre o Patrimônio<sup>6</sup>, entendendo que ele só seria admitido em situações de emergência. A tributação sobre a riqueza é assunto que comparece aos debates políticos contemporâneos. Por consequência, a desigualdade de renda também entra no foco da discussão mundial<sup>7</sup>, principalmente nas nações mais atingidas pela crise do capitalismo, onde acentuam-se os desequilíbrios econômicos causados pela concentração de riqueza.

As consequências danosas no mundo contemporâneo decorrentes da dinâmica do capital privado e da concentração de riquezas são alertadas pelos economistas<sup>8</sup>, considerando a insuficiência do imposto de renda progressivo

---

<sup>3</sup> Sobre os casos existentes nos demais países, recomenda-se a leitura do artigo: COSTA, Francisco José Santos da. **Imposto sobre grandes fortunas: um estudo crítico**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17656/imposto-sobre-grandes-fortunas-um-estudo-critico/3#ixzz38EAs1nX0>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

<sup>4</sup> "El impuesto sobre el Patrimonio no ha sido objeto de armonización en el marco de la Unión Europea. Y ello parece razonable que se así, en la medida en que son muy pocos los Estados comunitarios que cuentan con un impuesto de esta naturaleza. De hecho, únicamente España, Suecia (donde se está planteando su eliminación) y Francia cuentan con un Impuesto sobre el Patrimonio." (VEGA BORREGO, Félix Alberto. **Impuesto sobre el patrimonio**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007, p. 27-28).

<sup>5</sup> *Ley n.19/1991* (Espanha).

<sup>6</sup> "No existe ningún motivo para volver a gravar a aquellos que ahorran o invierten su renta en lugar de consumirla por completo. [...] No debe existir un impuesto que grave de modo especial a las personas que cumplen con honradez sus obligaciones fiscales. Puesto que el Impuesto sobre el Patrimonio se menciona expresamente en el art. 106.2.1 GG, el Tribunal Constitucional no lo declaró inconstitucional como tal en 1993, pero lo dejó tan mutilado que se ha renunciado a su exigencia, entre otros motivos, por los excesivos costes de la valoración del patrimonio, especialmente de la propiedad inmobiliaria. Si se impusiese un Impuesto sobre el Patrimonio para las grandes fortunas, probablemente no tendría más que un valor simbólico. Los asesores fiscales de la 'burguesía' sabrían cómo evitarlo. El fisco se repondría fácilmente de la caída del Impuesto sobre el Patrimonio si se eliminaran radicalmente los beneficios fiscales." (TIPKE, Klaus. **Moral tributaria del Estado y de los contribuyentes**. Tradução de Pedro M. Herrera Molina. Madrid: Marcial Pons, 2002, p. 41-42).

<sup>7</sup> Sobre os conflitos com relação a receita e poder constantes nas sociedades contemporâneas e as causas do fosso entre prosperidade e pobreza ver: ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as nações fracassam**. Trad. Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

<sup>8</sup> "The major twentieth-century innovation in taxation was the creation and development of the progressive income tax. This institution, which played a key role in the reduction of inequality in the last century, is today seriously threatened by international tax competition. It may also be in jeopardy because its foundations were never clearly thought through, owing to the fact

como instrumento na redução das desigualdades. Esta realidade é bem evidente nos dias atuais. A tributação da renda conhece assimetrias acentuadas em função da natureza da renda recebida e, por outro lado, são usados impostos alegadamente redistributivos sem que existam a necessária densidade teórica e estudos dos seus efeitos na redistribuição da renda<sup>9</sup> e da riqueza pelos mais desfavorecidos. No fluxo das grandes fortunas ou dos patrimônios elevados, a tributação é adotada sem a dogmática de suporte que realmente demonstre a existência de capacidade contributiva nova, além da já revelada no processo de obtenção que a antecedeu.

### 3. A TRIBUTAÇÃO DA RIQUEZA EM PORTUGAL E NAS DIRETRIZES DA OCDE

A OCDE tem-se debruçado sobre o problema da distribuição da renda em diversos relatórios e estudos<sup>10 11 12 13</sup>. Eles dão conta de que tem ocorrido,

---

that it was instituted in an emergency that left little time for reflection. The same is true of the progressive tax on inheritances, which was the second major fiscal innovation of the twentieth century and has also been challenged in recent decades.” PIKETTY, Thomas. **Capital in the twenty-first century**. Tradução de Arthur Goldhammer. England: The Belknap Press of Harvard University Press, 2014, p. 493.

- <sup>9</sup> Paul Kirchhof critica o caráter redistributivo do tributo, porém, é preciso destacar que o contexto alemão é bem diferente dos demais países, principalmente, do Brasil, onde a corrida do sucesso não tem o mesmo ponto de partida. Assim expõe o autor: “Ocasionalmente, há referências na doutrina do direito tributário de que os tributos deveriam atuar como instrumentos de redistribuição, não podendo ser limitados por uma garantia à propriedade. [...] Quem consegue um sucesso acima da média sob essas mesmas condições não pode ser prezeitado pelo direito tributário de um Estado que se quer comprometido com as liberdades. Por esse motivo o tributo não é um instrumento de distribuição. (KIRCHHOF, Paul. **Tributação no Estado Constitucional**. Tradução de Pedro Adamy, São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 71-72).
- <sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **In It Together: Why Less Inequality Benefits All**. 2015. Disponível em: <[http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/employment/in-it-together-why-less-inequality-benefits-all\\_9789264235120-en#.WMVcbNlyvIU#page1](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/employment/in-it-together-why-less-inequality-benefits-all_9789264235120-en#.WMVcbNlyvIU#page1)>. Acesso em: 12 mar. 2017
- <sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Divided We Stand: Why Inequality Keeps Rising**. 2011. Disponível em: <[http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/social-issues-migration-health/the-causes-of-growing-inequalities-in-oced-countries\\_9789264119536-en#.WMWLLdIrLIU](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/social-issues-migration-health/the-causes-of-growing-inequalities-in-oced-countries_9789264119536-en#.WMWLLdIrLIU)>. Acesso em: 12 mar. 2017.
- <sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **All on Board: Making Inclusive Growth Happen**, 2015. Disponível em: <[http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/development/all-on-board\\_9789264218512-en#.WMV52NlyvIU](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/development/all-on-board_9789264218512-en#.WMV52NlyvIU)>. OCDE. **Income Inequality: The Gap between Rich and Poor**, 2015. Disponível em: <[http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/social-issues-migration-health/income-inequality\\_9789264246010-en#.WMV5NtLyvIU](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/social-issues-migration-health/income-inequality_9789264246010-en#.WMV5NtLyvIU)>; OCDE. **Income Inequality: The Gap between Rich and Poor**. 2015. Disponível em: <[http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/social-issues-migration-health/income-inequality\\_9789264246010-en#.WMV5NtLyvIU](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/social-issues-migration-health/income-inequality_9789264246010-en#.WMV5NtLyvIU)>. Disponível em: <[http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/social-issues-migration-health/income-inequality\\_9789264246010-en#.WMV5NtLyvIU](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/social-issues-migration-health/income-inequality_9789264246010-en#.WMV5NtLyvIU)>. Acesso em: 12 mar. 2015.
- <sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Income Inequality: The Gap between Rich and Poor**. 2015. Disponível em: <<http://www.keepeek.com/>

nos últimos decênios, um crescimento da desigualdade real de renda, com todos os problemas que isso acarreta, quer do ponto de vista da justiça relativa, quer do desenvolvimento harmonioso das sociedades humanas. Vejamos o quadro geral seguinte:

**Quadro 1 - Evolução do índice de desigualdade nos países da União Europeia<sup>14</sup>**

| DESCRIÇÃO            | ANOS |      |      |      |      | Δ ANOS (%) |       |       |       |
|----------------------|------|------|------|------|------|------------|-------|-------|-------|
|                      | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 10/11      | 11/12 | 12/13 | 13/14 |
| DE - Alemanha        | 4,50 | 4,50 | 4,30 | 4,60 | 5,10 | 0,00       | -4,44 | 6,98  | 10,87 |
| AT - Áustria         | 4,30 | 4,10 | 4,20 | 4,10 | 4,10 | -4,65      | 2,44  | -2,38 | 0,00  |
| BE - Bélgica         | 3,90 | 3,90 | 4,00 | 3,80 | 3,80 | 0,00       | 2,56  | -5,00 | 0,00  |
| BG - Bulgária        | 5,90 | 6,50 | 6,10 | 6,60 | 6,80 | 10,17      | -6,15 | 8,20  | 3,03  |
| CY - Chipre          | 4,50 | 4,30 | 4,70 | 4,90 | 5,40 | -4,44      | 9,30  | 4,26  | 10,20 |
| HR - Croácia         | 5,50 | 5,60 | 5,40 | 5,30 | 5,10 | 1,82       | -3,57 | -1,85 | -3,77 |
| DK - Dinamarca       | 4,40 | 4,00 | 3,90 | 4,00 | 4,10 | -9,09      | -2,50 | 2,56  | 2,50  |
| SK - Eslováquia      | 3,80 | 3,80 | 3,70 | 3,60 | 3,90 | 0,00       | -2,63 | -2,70 | 8,33  |
| SI - Eslovênia       | 3,40 | 3,50 | 3,40 | 3,60 | 3,70 | 2,94       | -2,86 | 5,88  | 2,78  |
| ES - Espanha         | 6,20 | 6,30 | 6,50 | 6,30 | 6,80 | 1,61       | 3,17  | -3,08 | 7,94  |
| EE - Estônia         | 5,00 | 5,30 | 5,40 | 5,50 | 6,50 | 6,00       | 1,89  | 1,85  | 18,18 |
| FI - Finlândia       | 3,60 | 3,70 | 3,70 | 3,60 | 3,60 | 2,78       | 0,00  | -2,70 | 0,00  |
| FR - França          | 4,40 | 4,60 | 4,50 | 4,50 | 4,30 | 4,55       | -2,17 | 0,00  | -4,44 |
| GR - Grécia          | 5,60 | 6,00 | 6,60 | 6,60 | 6,50 | 7,14       | 10,00 | 0,00  | -1,52 |
| HU - Hungria         | 3,40 | 3,90 | 4,00 | 4,30 | 4,30 | 14,71      | 2,56  | 7,50  | 0,00  |
| IE - Irlanda         | 4,70 | 4,60 | 4,70 | 4,50 | 4,80 | -2,13      | 2,17  | -4,26 | 6,67  |
| IT - Itália          | 5,40 | 5,70 | 5,60 | 5,80 | 5,80 | 5,56       | -1,75 | 3,57  | 0,00  |
| LV - Letônia         | 6,80 | 6,50 | 6,50 | 6,30 | 6,50 | -4,41      | 0,00  | -3,08 | 3,17  |
| LT - Lituânia        | 7,30 | 5,80 | 5,30 | 6,10 | 6,10 | -20,55     | -8,62 | 15,09 | 0,00  |
| LU - Luxemburgo      | 4,10 | 4,00 | 4,10 | 4,60 | 4,40 | -2,44      | 2,50  | 12,20 | -4,35 |
| MT - Malta           | 4,30 | 4,00 | 3,90 | 4,10 | 4,00 | -6,98      | -2,50 | 5,13  | -2,44 |
| NL - Países Baixos   | 3,70 | 3,80 | 3,60 | 3,60 | 3,80 | 2,70       | -5,26 | 0,00  | 5,56  |
| PL - Polónia         | 5,00 | 5,00 | 4,90 | 4,90 | 4,90 | 0,00       | -2,00 | 0,00  | 0,00  |
| PT - Portugal        | 5,60 | 5,70 | 5,80 | 6,00 | 6,20 | 1,79       | 1,75  | 3,45  | 3,33  |
| UK - Reino Unido     | 5,40 | 5,30 | 5,00 | 4,60 | 5,10 | -1,85      | -5,66 | -8,00 | 10,87 |
| CZ - República Checa | 3,50 | 3,50 | 3,50 | 3,40 | 3,50 | 0,00       | 0,00  | -2,86 | 2,94  |
| RO - Roménia         | 6,10 | 6,20 | 6,60 | 6,80 | 7,20 | 1,64       | 6,45  | 3,03  | 5,88  |
| SE - Suécia          | 3,50 | 3,60 | 3,70 | 3,70 | 3,90 | 2,86       | 2,78  | 0,00  | 5,41  |

Fonte: Elaboração própria. Fontes de Dados: Eurostat | Entidades Nacionais - Painel Europeu dos Agregados Familiares (PEAF); Estatísticas Europeias sobre Rendimentos e Condições de Vida (EU-SILC), extraídos do Por-data. Dados atualizados em 18 out. 2016.

Como se pode verificar, a evolução da desigualdade expressa um crescimento que, em termos percentuais, oscila de mais 10% a menos 4,4%.

Digital-Asset-Management/oced/social-issues-migration-health/income-inequality\_9789264246010-en#.WMV5NtLyyIU>. Acesso em: 12 mar. 2015.

<sup>14</sup> **Desigualdade na Distribuição do Rendimento, S80/S20.** O indicador de desigualdade na distribuição do rendimento S80/S20 compara o rendimento dos 20% mais ricos com o rendimento dos 20% mais pobres de uma população. Quanto maior é este indicador, maior é a desigualdade na distribuição do rendimento entre a população. Por exemplo, se o rácio é 6, então o rendimento dos 20% mais ricos é seis vezes superior ao dos 20% mais pobres.

Quanto mais elevada a proporção entre os valores apresentados, maior a desigualdade na distribuição da renda.

Em Portugal, as mesmas fontes evidenciam uma continuada tendência para o crescimento da desigualdade da riqueza e da renda obtida. Os dados disponíveis não só evidenciam que Portugal é dos países mais desiguais da OCDE e da própria União Europeia, como que essa desigualdade se tem acentuado nos últimos anos. Com efeito, os dados evidenciam que não só houve um agravamento da desigualdade, como, em 2014, o rácio foi de 6,20, significando dizer que o rendimento dos 20% mais ricos foi mais de seis vezes superior ao dos 20% mais pobres.

A mais aguda crise financeira dos últimos anos, desde 2007, sujeitou o País a um regime de assistência financeira internacional mediante o qual o conjunto das instituições que prestou essa ajuda impôs modificações expressivas na legislação em diversas frentes (laboral, financeira, fiscal, funcionamento da justiça, mercado de arrendamento, sistema de saúde, entre várias outras) conforme consta do Programa de Assistência Financeira (MoU — *Memorandum of Understanding*) celebrado com o Banco Mundial, a União Europeia e o FMI e que esteve em vigor de 2011 a 2013<sup>15</sup>. Deste MoU resultou o compromisso português de realização de várias reformas estruturais, de reforço da arquitetura financeira do Estado, o compromisso da redução da despesa pública e de agravamento de impostos para satisfazer os compromissos financeiros de Portugal e alcançar a consolidação fiscal e a sustentabilidade financeira das contas públicas a longo prazo.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> Os objetivos fixados foram os seguintes: “Reduzir o défice das Administrações Públicas para menos de 10.068 milhões de euros (equivalente a 5,9% do PIB baseado nas projeções ao tempo) em 2011, para 7.645 milhões de euros (4,5% do PIB) em 2012 e para 5.224 milhões de euros (3,0% do PIB) em 2013, através de medidas estruturais de elevada qualidade e minimizando o impacto da consolidação orçamental nos grupos vulneráveis; trazer o rácio dívida pública/PIB para uma trajetória descendente a partir de 2013; manter a consolidação orçamental a médio prazo até se obter uma posição de equilíbrio orçamental, nomeadamente através da contenção do crescimento da despesa; apoiar a competitividade através de um ajustamento da estrutura de impostos que seja neutral do ponto de vista orçamental.” Para alcançar os seus objetivos, foi necessário aumentar o lado da receita e diminuir a despesa e, para isso, houve que implementar medidas no período sob análise. Uma das medidas foi a reestruturação das deduções e dos benefícios fiscais em sede de IRS. Assim, o Estado português teve que introduzir uma regra de congelamento em todos os benefícios fiscais, não permitindo novos benefícios nem o alargamento dos existentes. Teve também que reduzir as deduções.

<sup>16</sup> CATARINO, João Ricardo; FONSECA, Jaime. Sustentabilidade Financeira e Orçamental em Contexto de Crise Global Numa Europa de Moeda Única. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 34, n. 67, p.21-52, 9 dez. 2013. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p21>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n67p21/25841>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

Deste quadro muito difícil, resultou amplo pacote de medidas legislativas que, no plano financeiro, não mostrou qualquer preocupação com a já existente desigualdade da renda, uma vez que finalidade dessas medidas era garantir a solvência financeira imediata do Estado.

Nesse contexto, vários impostos foram agravados, inclusive, com maior expressão, o imposto de renda das pessoas físicas (em Portugal, denominadas singulares - IRS). Com efeito, exemplificativamente, o número de escalões de alíquotas de IRS passou de oito para cinco, atingindo-se a alíquota máxima do imposto de 48% logo aos 80.000€ de renda bruta em 2013, contra a alíquota máxima de 46,5% os 153 000€ em 2012, conforme se evidencia nas tabelas 1 e 2 anexas. A partir deste escalão e para rendas até 250.000€, para além da tributação pelo último escalão de renda a uma alíquota nominal de 48%, passou, ainda, a ser aplicado um imposto adicional de solidariedade de 2,5%, ao passo que, a partir de 250.000€, essa alíquota foi elevada para 5%.

Foi ainda criada uma sobretaxa extraordinária de 3,5% para rendas acima dos 80.000€ (em 2016) sobre todos os rendimentos englobados na declaração anual de IRS, auferidos por sujeitos passivos residentes em território português, aplicável à renda coletável de IRS que excede o valor da remuneração mínima mensal garantida (6.790€) por sujeito passivo. Esta sobretaxa incide também sobre alguns rendimentos sujeitos a taxa especial, nomeadamente os rendimentos auferidos pelos residentes não habituais em Portugal. Os sujeitos passivos que auferiram rendimentos de trabalho dependente e pensões foram sujeitos a uma retenção na fonte mensal. Esta retenção é efetuada a título de pagamento por conta da sobretaxa devida a final e que vier a ser apurada com a entrega da declaração anual do imposto de renda (IRS). Relativamente aos rendimentos de outras fontes, a sobretaxa extraordinária será apurada por meio da apresentação da declaração de rendimentos anual.

Estas modificações foram operadas sob o prisma da ditadura ou da primazia da receita fiscal e não tiveram nenhuma preocupação com uma melhor distribuição da renda, descaracterizaram o modelo de tributação da renda das pessoas físicas<sup>17</sup> e induziram uma clara perda de densidade dos princípios da capacidade contributiva, da igualdade e da justiça, que enformam, ao menos em teoria, os sistemas fiscais modernos em toda a parte.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> Essa descaracterização decorreu, ainda, do fato de o modelo ter se tornado mais dual, com perda dos elementos da unidade do imposto e da tributação da renda global, como demonstramos em: CATARINO, João Ricardo; VOUGA, Margarida. **Personal income tax: comprehensive or dual? A comparative study of the Portuguese and Spanish Systems.** *Economic Analysis of Law Review*, Revista de Direito da UCB - Universidade Católica de Brasília, ISSN 2178-0587, Vol.VI, n.º 1, jan./jun., 2015, p. 72-90.

<sup>18</sup> Neste sentido, ver: CATARINO, João Ricardo; TEIXEIRA, Maria Adosinda. Resiliência da progressividade, da capacidade contributiva e da redistribuição de renda na tributação das pessoas físicas em época de crise — um estudo objetivado na crise financeira portuguesa. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 12, n. 3, p.718-747, dez. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/>

Desde 2004, todavia, inclusive que Portugal não tributa, em geral, as transmissões por morte quando as mesmas operem a favor do cônjuge, filhos ou ascendentes. As demais transmissões gratuitas *mortis causa* são tributadas a uma alíquota proporcional de 10%, aplicável ao conjunto dos bens deixados.

De 2012 até 2016, vigorou ainda um imposto que tributa os imóveis de valor patrimonial tributário (valor fiscal) superior a um milhão de euros, mas o mesmo foi objeto de larga contestação nos tribunais judiciais e arbitrais (arbitragem tributária) com fundamento na violação do princípio da igualdade, da proporcionalidade e da justiça na tributação.

Com efeito, tem vencido a tese de que esse imposto, entretanto abolido em 2017, inclusive, era violador dos mencionados princípios e, conseqüentemente, da justiça e da equidade na repartição dos encargos tributários, porque, para além de outros problemas, tratava de forma objetivamente desigual contribuintes materialmente iguais, isto é, possuidores do mesmo nível de patrimônio. Assim, um contribuinte que possua dez imóveis, cada um deles com um valor fiscal de 999.999€, num valor total de patrimônio imobiliário próximo dos dez milhões de euros, não fica sujeito a este imposto, ao passo que um contribuinte possuidor de um só imóvel no valor de 1.000.001€ fica sujeito ao imposto no valor de dez mil euros.<sup>19</sup>

Como se vê, é uma solução legislativa incompreensível, violadora do princípio da capacidade contributiva em articulação com o princípio da igualdade e da justiça material na tributação, entre outros.

Em consequência, este imposto sobre imóveis de valor fiscal superior a um milhão de euros foi eliminado em 2016. Atualmente vigora o imposto adicional ao IMI — Imposto Municipal sobre Imóveis, que passa a tributar os prédios urbanos situados no território português.

### 3.1. Um modelo para a tributação das grandes fortunas em Portugal?

Portugal não possui um imposto que recaia, especificamente, sobre as grandes fortunas, como o previsto no sistema tributário brasileiro. Foram ado-

---

10.1590/2317-6172201630. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n3/1808-2432-rdgv-12-03-0718.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017; CATARINO, João Ricardo. **Redistribuição tributária: Estado social e escolha individual.** Coleção Teses de Doutorado. Coimbra: Almedina, 2008.

<sup>19</sup> A tributação opera através do Imposto do Selo, o mais antigo dos impostos gerais do sistema fiscal português, com origens do século XVII, tributando inicialmente as transações de bens em geral, bem como, mais recentemente, os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis, e outros factos previstos na tabela geral, bem como as transmissões gratuitas de bens (desde 2004) e que, por aditamento de uma norma geral de incidência (a Verba 28 da respectiva Tabela Geral), veio a tributar bens imóveis de valor (fiscal) unitário superior a um milhão de euros.

tadas, porém, medidas que visam a tributar, na prática, os “maiores patrimônios” materializadas numa proposta concreta, a partir de 2017, pela qual o Governo português, eliminando o anterior imposto que incidia autônoma e isoladamente sobre cada imóvel de valor superior a um milhão de euros, passou a tributar o patrimônio imobiliário global de valor (fiscal) acima de 600.000€, por contribuinte (um milhão e duzentos mil por contribuintes casados que optam pela tributação neste imposto, conjuntamente).

Este novo imposto, que surge sob a forma de adicional ao imposto geral sobre o patrimônio, o IMI (imposto municipal sobre o valor fiscal dos imóveis), passa a abranger todos os prédios urbanos localizados em Portugal, com exceção dos classificados como industriais, comerciais ou para serviços e outros (n. 2 do art. 135º-B, do Código do IMI). O valor tributável deste Adicional ao IMI incide sobre a totalidade dos valores patrimoniais tributários dos imóveis de cada sujeito passivo, sendo que este imposto incide sobre valores tributáveis acima dos € 600.000.

O valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários dos sujeitos, reportados a 1º de janeiro do ano a que respeita o Adicional ao IMI, dos prédios que constam nas matrizes prediais na sua titularidade. Do valor tributável assim apurado, são deduzidas as seguintes importâncias:

- € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma pessoa singular;
- € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma herança indivisa;
- € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma pessoa coletiva /jurídica com atividade agrícola, industrial ou comercial, para os imóveis diretamente afetos ao seu funcionamento, que não estejam excluídos.

A tributação incide sobre o valor do patrimônio que exceda este montante de base, aplicando-se uma alíquota de 0,4% às pessoas jurídicas e de 0,7% às pessoas físicas e às heranças indivisas. Esta alíquota pode ser de 1% nos casos em que o valor tributável para este efeito seja superior a um milhão de euros. Trata-se de um novo imposto com evidentes preocupações de receita, fracas justificações no plano da justiça, e por objetivo tributar os patrimônios imobiliários elevados. Tributa-se a classe média poupada.

### 3.2. Aspectos em favor da tributação das grandes fortunas

Tendo por base os estudos realizados, podemos destacar alguns aspectos relevantes para a tributação das grandes fortunas.

- a) Há um ambiente propício à sua tributação, em razão das manifestas desigualdades de renda, acentuadas nos últimos anos, como o atestam os sucessivos relatórios da OCDE a que fizemos

referência (*Divided we stand: why inequality keeps rising; Income inequality etc*), mostrando que a desigualdade da distribuição da renda e da riqueza no mundo se tem acentuado, com importantes efeitos negativos sobre a estabilidade das relações sociais, a crença no desenvolvimento social, sem que os Estados e as políticas públicas dirigidas ao seu combate evidenciem melhoras num fenômeno que é global.

- b) Há uma pressão clara sobre a receita pública, como resultante da tensão sobre a redução da despesa pública, a necessidade de exercer maior controlo sobre os défices e a dívida pública, que empurram os governos para o aumento sucessivo de impostos, agravando, vez após vez, a tributação sobre todas as rendas capturáveis<sup>20</sup>.
- c) Há, ainda, nos sistemas tributários, um ambiente propício à tributação (desigualdades; aumento generalizado dos níveis de carga fiscal) das fortunas acumuladas, em especial das materializadas em bens imobiliários, uma vez que as fortunas em ativos financeiros, pela maior facilidade de deslocalização para jurisdições “mais amigáveis”, são mais dificilmente capturadas, por dificuldades de coordenação e de articulação dos sistemas fiscais nacionais e pela ausência de regras universais ou uma autoridade pública internacional que coordene os interesses dos Estados.
- d) Há, ainda, um ambiente normativo propício à promoção e ao aprofundamento da ideia de “justiça social”, ainda que não se saiba exatamente em que ela consiste, e ao reforço da correção das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento como desígnio dos sistemas fiscais dos nossos dias, ainda que não se saiba exatamente se ele produz efeitos reais e expressivos, como se pode concluir da leitura do disposto nos artigos 5º, da LGT, e art. 104, n. 3, CRP ou 153 e 157 da Constituição brasileira, e de propósito nubloso para além da legitimação para alcançar maiores níveis de tributação.

Há, entretanto, dificuldades assinaláveis na tributação das grandes fortunas. Vejamos algumas delas.

---

<sup>20</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Taxing Wages 2015**. 2015. Disponível em: <[http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/taxation/taxing-wages-2015\\_tax\\_wages-2015-en#.WMWzNdlrLIU](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/taxation/taxing-wages-2015_tax_wages-2015-en#.WMWzNdlrLIU)>. Acesso em: 12 mar. 2017.

### 3.3. Dificuldades na tributação das grandes fortunas

A tributação das grandes fortunas exprime dificuldades assinaláveis, algumas das quais de elevado peso, que introduzem fatores de complexidade de relevo e provocam desequilíbrios ao nível dos princípios e valores que devem presidir à tributação.

Há, desde logo, um problema de ordem sociológica; que é o de saber se as grandes fortunas devem ser tributadas autonomamente, enquanto tal.<sup>21</sup> E, neste respeito, como se pode antever, as opiniões tendem a divergir fortemente. Ao passo que, para uns, as grandes fortunas devem ser tributadas porque representam acervos de riqueza acumulada onde há margem para tributação, para outros, o fato de elas existirem não deve constituir, de *per se*, fundamento para a sua tributação, pelo menos desde que sobre elas não recaiam suspeitas sobre a respectiva ilicitude ou ilegitimidade. Seja como for, um estudo sobre a ocorrência de capacidade contributiva nova, autónoma e distinta da anteriormente revelada ao nível das rendas que geraram o acúmulo patrimonial é requerida para a plena densificação do ideal de justiça prevalente.

Se esta (nova renda) não existir, não deixa de ser fundamentalmente correto considerar que a tributação das grandes fortunas não deve ocorrer simplesmente porque elas existem. Até porque, supondo que os sistemas tributários são (ao menos conceitualmente) eficientes e justos, é de esperar que as grandes fortunas sejam já o resultado da atividade de indivíduos bem-sucedidos que pagaram em tempo todos os respectivos impostos, quando obtiveram as rendas e os demais ganhos acumulados. Sendo assim, não parece legítimo que as grandes fortunas sejam tributadas apenas porque são acúmulos patrimoniais de relevo, pois isso nada nos diz em termos do padrão de justiça que deve prevalecer na distribuição dos encargos fiscais por todos.

Depois, no que respeita às “grandes fortunas financeiras”, há de considerar que elas são o resultado de decisões de não consumo, expressando ponderadas decisões de poupança (riqueza poupada) que são fundamentais para o funcionamento da economia; ou representam decisões de investimento adiado, pelo que têm um potencial de criação de nova riqueza que deve ser valorizado e protegido num mundo carente de investimento.

Há, seguidamente, um problema conceitual concreto, o de saber o que é uma grande fortuna. A este soma-se um outro, saber qual deve ser, à luz do ideal de justiça prevalente, o racional teórico subjacente à sua tributação autónoma, para além da tributação da (nova) renda anualmente obtida, sob pena

---

<sup>21</sup> Ver: FAVEIRO, Vitor António Duarte. **O Estatuto do contribuinte**: a pessoa do contribuinte no estado social de direito. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

da iniquidade e conseqüente ilegalidade (senão mesmo inconstitucionalidade) do imposto.

Neste contexto há, é certo, a possibilidade de justificar um imposto sobre as grandes fortunas sob a óptica da solidariedade, mas mesmo esta não é consensual. Há, depois, a volatilidade inerente ao ideal de tributação progressiva da renda como forma de efetivar a ideia e justiça social, que pode agravar a justiça material na distribuição efetiva dos encargos tributários.

Há, também, um problema de efetividade prática — as grandes fortunas são avessas a ambientes tributários de alta tributação e tendem a deslocalizar-se facilmente, sobretudo se assentarem em ativos financeiros. O planejamento fiscal agressivo é uma realidade com contornos antiéticos, mas não deve ser descurado.<sup>22</sup> Neste contexto, as jurisdições que optem por tributá-las mais pesadamente de maneira autônoma tendem a perder ativos que são importantes como fonte de liquidez e de investimento, necessário ao desenvolvimento econômico. Isso justifica que as alíquotas que normalmente tributam os rendimentos típicos de capitais tendem a ser mais baixas do que as que tributam as rendas do trabalho assalariado ou as pensões, exatamente porque os Estados não querem perder para outros a disponibilidade dessas fortunas líquidas.

Depois, há que ponderar se a perturbação e a alteração de equilíbrios nos sistemas fiscais são compensadas pelas receitas que possam derivar de um imposto sobre as grandes fortunas.

O exemplo mais paradigmático neste respeito é, na Europa, o francês, onde existe um imposto de solidariedade sobre as grandes fortunas. A receita fiscal com o Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna (*Impôt de solidarité sur la fortune* (ISF) em França está expressa no Gráfico 1.

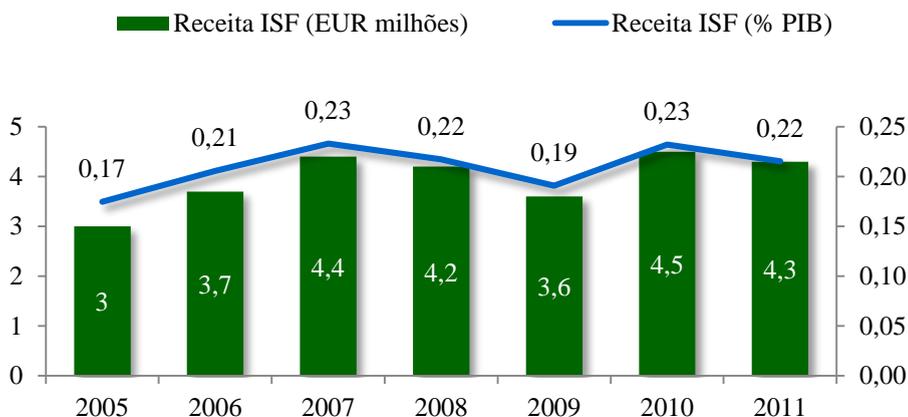
A receita, embora expressiva, é, em termos percentuais, muito pequena, sendo legítimas as dúvidas que se possam colocar sobre o impacto nas receitas fiscais totais do Estado francês.

Diante dessas considerações, restam claras as dificuldades na instituição de um imposto sobre grandes fortunas, sendo necessário, não somente uma análise ao nível do equilíbrio dos princípios envolvidos, uma análise jurídica rigorosa, como também precisa ser feita uma análise econômica sobre os benefícios e problemas desta forma de tributar, não esquecendo as (amplas) possibilidades no alcance dos titulares das grandes fortunas em se subtrair a um possível imposto.

---

<sup>22</sup> Ver: CALDAS, Marta. **O conceito de planejamento fiscal agressivo: novos limites ao planejamento fiscal?** Almedina: Coimbra, 2015.

**Gráfico 1 - Evolução histórica da receita do ISF**



#### 4. A CRISE ECONÔMICA NO BRASIL E A PREVISÃO DE INSTITUIÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE AS GRANDES FORTUNAS E SOBRE GRANDES HERANÇAS

A compreensão sob o ponto de vista político e socioeconômico que atravessa o Brasil é fundamental para uma abordagem crítica sobre a instituição de novos impostos, tais como os tributos incidentes sobre maiores riquezas, como o Imposto sobre Grandes Fortunas e o Imposto sobre Grandes Heranças.

A grave crise econômica, acentuada pela instabilidade política e institucional no País, impõe novas reflexões, tanto no enfoque do cidadão-contribuinte, como no âmbito do Estado.

Neste momento de turbulência, o aumento da arrecadação é sempre assunto em pauta, com previsão constante de medidas fiscais que possibilitem o incremento da receita pública, tais como a instituição de um novo Imposto sobre as Grandes Heranças; da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas; do aumento da alíquota do tributo sobre Ganho de Capital; da repatriação de bens de capital; da volta da CPMF — Contribuição sobre a Movimentação Financeira — enfim, todas medidas que têm repercussão direta no bolso do contribuinte brasileiro.

##### 4.1. Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF

O Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF, apesar de previsto desde 1988, no art. 153, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, ainda

não foi regulamentado pela União Federal, sendo um raro caso de não exercício da competência tributária<sup>23</sup>.

Como discorrido, se faz necessária uma mudança de padrão na tributação sobre a riqueza no mundo, considerando a acentuada desigualdade de renda dos cidadãos. No Brasil, esta realidade é sensível. O **Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira**<sup>24</sup>, que apresenta as pesquisas sobre desigualdade da renda no País, destacou a concentração substancial de renda entre os mais ricos. Em média, o 1% mais rico acumula 14% da renda declarada no IRPF e 15% de toda a riqueza.

Mesmo com toda essa discrepância entre as rendas da população, a tributação da riqueza pelo IGF não saiu do Texto Constitucional. As justificativas deste imposto são a redistribuição de riquezas e a minimização das desigualdades econômicas, inclusive vinculando o produto da arrecadação ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos exatos termos do art. 80, inciso III, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias.<sup>25</sup>

Logo após a promulgação da Constituição de 1988, alguns projetos de lei surgiram, mas não tiveram êxito<sup>26</sup>. Nos últimos anos, há a tentativa de regulamentá-lo, mas ainda de maneira bem confusa. Atualmente, tramitam diversos projetos no Congresso Nacional, sendo eles: PLP n. 26/2011, PLP n. 62/2011, PLP n. 130/2012, PLP n. 48/2011, PLP n. 2/2015, PLP n. 6/2015, PLP n. 10/

---

<sup>23</sup> “O imposto sobre grandes fortunas é um caso raríssimo de competência tributária não exercida. Embora autorizada sua criação desde o advento da Constituição de 1988, o Congresso Nacional até agora não votou a lei complementar necessária para definir o que se deve entender *como grande fortuna*. [...] A verdadeira razão para a não criação do imposto sobre grandes fortunas não está relacionada a aspectos técnicos ou administrativos. É simplesmente uma questão política. Uma questão relacionada ao exercício do poder e à influência sobre quem o exerce.” (MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 345-346).

<sup>24</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Relatório da distribuição pessoal da renda e da riqueza da população brasileira**: dados do IRPF 2015/2014. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/transparencia-fiscal/distribuicao-renda-e-riqueza/relatorio-distribuicao-da-renda-2016-05-09.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

<sup>25</sup> Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: [...] III — o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição.

<sup>26</sup> O primeiro projeto a ser apresentado foi o PLP n. 108/1989, do deputado Juarez Marques Batista, que juntamente com os PLP n. 208/1989, n. 218/1990, 268/1990, foram posteriormente apensados ao PLS n. 162/1989, arquivado em 2007.

2015, PLP n. 11/2015, PLP n. 281/2016<sup>27</sup>, PLP. 294/2016<sup>28</sup>, PLP n. 302/2016<sup>29</sup>, PLP n. 324/2016<sup>30</sup>, e o Projeto de Lei do Senado n. 315/2015,<sup>31</sup> todos apensos ao Projeto de Lei Complementar n. 277/2008. Também em tramitação, segue em separado o Projeto de Lei do Senado n. 534/2011.

Todos cuidam do regulamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, com exceção do PLP n. 48/2011, que versa sobre a instituição de uma **Contribuição Social sobre Grandes Fortunas**, vinculando a arrecadação às despesas da saúde. A principal variação entre os textos desses projetos é, tão-somente, em relação ao limite mínimo da primeira incidência, variando de 2 (dois) a 50 (cinquenta) milhões de reais.

O Projeto de Lei do Senado n. 315/2015 é o mais recente, possuindo justificativa semelhante aos anteriores. Destaca-se, contudo, a elevada base de cálculo inicial, indicando o patrimônio cujo valor ultrapasse R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).<sup>32</sup> Por sua vez, o Projeto de Lei Complementar n. 277/2008 define limite de isenção bem menor (R\$ 2.000.000,00) e alíquotas que variam de 1% a 5%.

O que se constata nesses projetos é a definição aleatória de valores sem fundamentação técnica adequada que comprove o que é uma grande fortuna.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 281, de 17 de maio de 2016. Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas. **Projeto de Lei Complementar n. 281, de 2016**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1458304&filename=PLP+281/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1458304&filename=PLP+281/2016)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

<sup>28</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 294, de 21 de junho de 2016. Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). **Projeto de Lei Complementar n. 294, de 2016**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1469936&filename=PLP+294/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1469936&filename=PLP+294/2016)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

<sup>29</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 302, de 13 de julho de 2016. Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). **Projeto de Lei Complementar n. 302, de 2016**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1477110&filename=PLP+302/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1477110&filename=PLP+302/2016)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

<sup>30</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 324, de 09 de novembro de 2016. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências. **Projeto de Lei Complementar n. 324, de 2016**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1506515&filename=PLP+324/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1506515&filename=PLP+324/2016)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

<sup>31</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 315, de 26 de maio de 2015. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências. **Projeto de Lei do Senado n. 315, de 2015 (complementar)**. Brasília, DF, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121420>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

<sup>32</sup> BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei nº 315, de 26 de maio de 2015. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências. **Projeto de Lei do Senado Nº 315, de 2015 (complementar)**. Brasília, DF, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121420>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

A disparidade dos valores iniciais da primeira incidência do tributo comprova a ausência da abordagem econômica. O grande risco é a prevalência de um valor inicial de incidência muito baixa, alcançando assalariados e cidadãos que pouparam durante toda uma vida, de modo a ter segurança e um certo patrimônio que não representa uma grande fortuna;<sup>33</sup> ou, de outro lado, estabelecer um campo de incidência tão alto que a arrecadação se diluirá em poucos, não gerando arrecadação que justifique sua instituição.

Comumente, nas justificativas dos projetos do IGF, o fundamento é o art. 3º, da Constituição Federal, que prevê a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, alegando que a incidência sobre o patrimônio seja uma maneira de suprir as deficiências da tributação sobre as fases anteriores.<sup>34</sup>

Ocorre que tais objetivos estão longe de serem alcançados, se tomarmos como base as superficiais justificativas dos projetos em tramitação. De igual maneira, insuficientes são os relatórios que os rejeitam<sup>35</sup>, como no caso do PLS n. 128/2008, rejeitado em 2007, com argumentação superficial de que o IGF seria um tributo caro demais para a administração tributária, o que não é verdade, considerando a atual estrutura da administração fazendária federal, com tecnologia e pessoal suficientes para cobrar tributos com estruturas bem mais complexas.

Percebe-se, pois, que o Imposto sobre Grandes Fortunas terá que ser muito bem desenhado pelo legislador, de modo que a lei que o institua não

---

<sup>33</sup> Ver: TORRES, Heleno Taveira; CAVALCANTE, Denise Lucena. A tributação sobre a riqueza volta a cena: o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil. In: RIBEIRO, José Horário Halfed Rezende; SILVA, Ruy Martins Altenfeider. **Direito, economia e política**: Ives Gandra, 80 anos do humanista. São Paulo: IASP, 2015, p. 682-693.

<sup>34</sup> Justificativa do PLS n. 128/2008: "Se patrimônio é renda em estado estático, significa que ela já foi (ou deveria ter sido) tributada no fluxo. Por isso a doutrina aceita que a incidência sobre o patrimônio seja uma maneira de suprir as deficiências de tributação sobre as fases anteriores, o que propicia uma maior aproximação dos parâmetros de justiça fiscal. Os impostos patrimoniais cumprem, nessa concepção, um papel de "sintonia fina", no sentido de corrigir eventual regressividade do sistema. Os indivíduos de baixa renda consomem proporcionalmente mais — e por isso contribuem proporcionalmente mais com incidências indiretas. Ao contrário, os indivíduos de renda alta consomem e contribuem proporcionalmente menos. Por isso se diz que os impostos indiretos, que incidem sobre o consumo, são injustos e regressivos. A renda não consumida será acumulada sob a forma de patrimônio e, ao fazer incidir sobre ele novos impostos, o sistema estará compensando e corrigindo a tributação sobre o consumo." (Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=84527](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=84527)>. Acesso em: 20 maio 2016).

<sup>35</sup> Recomendamos a leitura do artigo de Henrique Napoleão Alves sobre a falta de fundamentação nos argumentos que determinaram o arquivamento do projeto de lei, publicado no CONJUR, sob o título "Por que o IGF foi arquivado no Senado?" (Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mar-13/imposto-grandes-fortunas-foi-arquivado-senado>>. Acesso em: 20 maio 2016).

seja, de plano, eivada de inconstitucionalidades. O primeiro passo, não observado nestes projetos, é exatamente a definição da base de cálculo que corresponda à exigência literal da expressão escolhida pelo constituinte originário, qual seja, grandes fortunas<sup>36</sup>.

Outro ponto a ser considerado refere-se à capacidade contributiva na falta de liquidez do contribuinte, por exemplo, quando o patrimônio for composto exclusivamente por bens imóveis. A lei que instituir o IGF terá que minimizar os efeitos da falta de liquidez, talvez, com um prazo mais elástico para pagamento. Discussão semelhante no contexto estadunidense foi tratada pelo economista John Due<sup>37</sup>, em meados do século passado, ao alertar sobre as injustiças que podem decorrer da tributação sobre a riqueza. Situações dessa natureza têm que ser avaliadas na instituição desse imposto, de forma que ele

---

<sup>36</sup> “Algumas observações complementares em torno do conceito de “grande fortuna” devem ainda ser estabelecidas. Em primeiro lugar, a noção de grande fortuna pode ser estabelecida pela legislação em termos relativos: um dos projetos apensados estabeleceu o piso de oito mil vezes a faixa de isenção do imposto de renda, outro projeto estabeleceu o piso de seis mil salários mínimos; embora estejam no caminho mais adequado para a questão, ainda cometem equívocos ao se atrelarem a índices determináveis pelo próprio Estado. Em segundo lugar, ter uma grande fortuna no Brasil depende do nível de desigualdade existente logo, trata-se de um conceito dependente do grau de disparidade econômica; em outras palavras, é necessário verificar, periodicamente, como estão configuradas as desigualdades econômicas do país. Exemplificativamente, no ano de 2008, o Brasil registrava 220 mil cidadãos que possuíam investimentos no mercado financeiro de pelo menos US\$ 1 milhão, detendo, no total, US\$ 1,2 trilhão em aplicações financeiras; no mesmo sentido, com base em levantamentos das declarações do imposto de renda do ano de 2006, um grupo de 138 declarantes possuíam rendimentos tributáveis acima de R\$ 45 bilhões.” (FERNANDES, André Dias; MELO, Álison José Maia. O imposto sobre grandes fortunas no Brasil e a redução das desigualdades socioeconômicas: exame da constitucionalidade do PLP 277/2008. Revista *Nomos*, v. 36, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/6324/4553>>. Acesso em: 25 mar. 2017).

<sup>37</sup> John Due justifica a incidência do Imposto sobre a Propriedade Líquida nos Estados Unidos com fundamento na equidade: “La mayor objeción a un impuesto al patrimonio neto desde el punto de vista equitativo es la carga que recae sobre quienes poseen riqueza pero poco o ningún ingreso corriente. Particularmente si el monto de riqueza poseída fuese pequeño, podrían producirse serias injusticias. Aun los propietarios de grandes fortunas podrían ser castigados seriamente si fuesen compelidos a vender su acervo para abonar impuestos en períodos de depreciación de valores. Tales problemas sugieren la necesidad de una exención mínima del impuesto y de una tasa relativamente baja. Asimismo, podría permitirse al contribuyente pagar en un período de años, con recargos moderados, cuando ocurran pérdidas de la venta forzosa del patrimonio. La exención podría establecerse ya sea sobre la base del patrimonio o el ingreso percibido o de una combinación de ambos. Por ejemplo, podría eximirse del pago del gravamen patrimonial a aquellas personas cuyos bienes en conjunto tienen un valor inferior a determinada cifra, si el ingreso corriente anual del año fuese menor del monto fijado. Estos problemas surgen del hecho de que el ingreso es el criterio fundamental de bienestar económico y sugieren que de acuerdo con ningún concepto el impuesto patrimonial puede convertirse en la principal fuente de ingresos fiscales. Claro que ello no impide obtener considerables ingresos de esa fuente.” (DUE, John F. *Análisis económico de los impuestos*: en el cuadro general de las finanzas públicas. Trad. Domingo Jorge Messuti. Buenos Aires: El Ateneo Editorial, 1961, p. 356).

não se transforme em mais um objeto de lides judiciais intermináveis que nenhum benefício traz para a Nação e, muito menos, para os cidadãos-contribuintes.

Em vista desta realidade, o Imposto sobre Grandes Fortunas, se tiver critérios bem definidos, pode até ser útil no aumento da arrecadação, com ressalvas para uma efetiva possibilidade de redistribuição de rendas, uma vez que é preciso muito mais para que se alcance tal objetivo. O essencial neste momento é o debate em torno da questão, chamando todos os setores para as reflexões e realização de estudos técnicos detalhados do contexto nacional<sup>38</sup>, o que pouco foi feito neste sentido.

Sabemos que a tributação é um importante instrumento para promoção da justiça distributiva, contudo, também pode interferir no crescimento econômico do País, razão por que é preciso ponderar todos os efeitos da criação deste tributo e, principalmente, seus reflexos nos investimentos, na arrecadação do Governo, na distribuição da renda, dentre tantas outras consequências.<sup>39</sup>

#### 4.2. Imposto sobre Grandes Heranças e Doações - IGHD

A mesma dificuldade de definição da base de cálculo ocorre na recente Proposta de Emenda Constitucional n. 96/2015<sup>40</sup>, que prevê a criação, pela

---

<sup>38</sup> Ver: CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto. **Imposto sobre grandes fortunas**. Nota técnica IPEA. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/111230\\_notatecnica\\_dinte7.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnica_dinte7.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>39</sup> Com propriedade, assinalam Liam Murphy e Thomas Nagel: “É certo que nos últimos anos, depois que *Uma teoria da justiça* de John Rawls chamou a atenção do mundo acadêmico para o assunto, a questão da justiça socioeconômica tem sido muito debatida num nível altamente abstrato; mas essas discussões acerca da teoria geral da justiça não chegaram a vincular-se de modo expressivo com os combates ideológicos acerca do sistema tributário que são o “arroz com feijão” da política nacional. Isso ocorre, em parte, porque o sistema fiscal é marcado por um alto grau de incerteza empírica acerca das consequências econômicas das diversas opções que se apresentam, e é difícil desvincular as discordâncias sobre o que poderá acontecer. Uma teoria da justiça, por si mesma, não pode nem aprovar nem condenar uma redução de impostos, por exemplo; é preciso fazer uma estimativa dos efeitos dessa mudança sobre os investimentos, o nível de emprego, a arrecadação do governo e a distribuição da renda depois de deduzidos os impostos.” (MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 6).

<sup>40</sup> “Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 153-A:

Art. 153-A. A União poderá instituir adicional ao imposto previsto no inciso I do art. 155, a ser denominado Imposto sobre Grandes Heranças e Doações, de forma a tributar a transmissão *causa mortis* e doação, de bens e direitos de valor elevado.

§ 1º O produto da arrecadação do adicional de que trata o caput será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, para o financiamento da política de desenvolvimento regional.

§ 2º O adicional de que trata o caput terá alíquotas progressivas em função da base de cálculo, e sua alíquota máxima não poderá ser superior à mais elevada do imposto de renda da pessoa física.

União Federal, de um novo imposto adicional ao ITCMD, para tributar “grandes” heranças e doações<sup>41</sup>.

No caso da PEC n. 96/2015, a previsão é de que o produto da arrecadação do IGHD seja destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, para o financiamento da política de desenvolvimento regional.

A breve justificativa da PEC n. 96/2015 peca pela falta de dados e de rigor técnico. Apesar da necessidade de revisão da legislação brasileira que trata da tributação sobre as heranças e doações no Brasil, considerando alíquotas baixas para o padrão atual (a alíquota máxima do ITCMD é de 8% — Resolução n. 9/1992), o momento de crise econômica que ora atravessa o País exige muita cautela na criação de tributos. A reação social é fortemente acentuada pela recessão econômica e desconfiança na gestão do dinheiro público, ultimamente muito mal aplicado, conforme os casos recentes de corrupção.

A discussão deste projeto serve aqui para identificar o mesmo problema que ocorre com os projetos do Imposto sobre Grandes Fortunas. Mais uma vez, não são apresentadas justificativas econômicas sólidas que demonstrem a viabilidade de instituição do novo tributo e um conceito adequado do que seja “grandes” heranças e doações. Certamente, um projeto influenciará o outro nesta definição, daí a sugestão de abordá-los em conjunto.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A moderação de soluções nestas matérias tão delicadas parece ser a melhor opção. Deve apostar-se, como alternativa, na melhoria da repartição do ônus da tributação — dispersão da carga por impostos simples, abrangentes e com boa cobertura de todos os fatos tributáveis no lugar da instituição de um imposto sobre as grandes fortunas /heranças que pode muito bem acabar tributando a classe média.

Alternativamente, como solução conjunta, deve-se ponderar sobre a possibilidade de opção por um imposto moderado sobre transações financeiras (ITI) como o preconizado pela Comissão europeia. Este poderá ser o canal certo para, por intermédio da tributação das operações financeiras, tributar o capital em movimento. Este imposto, em conjugação com a tributação geral sobre a propriedade imobiliária, parece preferível a um imposto facilmente evitável pelas grandes fortunas, mais estruturadas e mais capazes de aceder aos mecanismos de planejamento fiscal para o evitar.

---

§ 3º Não se aplica ao adicional de que trata o caput o disposto no inciso IV do § 1º do art. 155, e no inciso IV do art. 167.”

<sup>41</sup> Ver: CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação das heranças e doações pela União (?). In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **50 anos do Código Tributário Nacional**. São Paulo, Noeses, 2016, p. 301-315.

Nesta proposta de Diretiva europeia, a opção é a da tributação no local do estabelecimento, sede ou residência, o que não é novo, mas, para os ativos financeiros preconiza-se, de modo muito inteligente, o princípio da emissão como último recurso. Na proposta, o princípio geral de localização das operações financeiras é o do local de estabelecimento, sendo tributáveis “todas as operações financeiras, na condição de que pelo menos uma parte na transação seja estabelecida no território de um Estado-Membro participante e que uma instituição financeira estabelecida no território de um Estado-Membro participante seja parte na transação, quer agindo por sua própria conta, ou por conta de outrem, ou em nome de outra parte na transação” (artigo 3º, n.1).

Só que, como se compreende, este princípio seria facilmente contornável pelas partes na operação, sendo fácil evitar o imposto. Consciente disso, a proposta de Diretiva vem consagrar o segundo princípio, a saber, o da emissão como último recurso, que complementa o princípio do local de estabelecimento, mantido como princípio fundamental.

Segundo ele, são tributáveis as operações que envolvam títulos referidos no Anexo I da Diretiva emitidos no território de um Estado-Membro (EM), independentemente do local da sede ou estabelecimento das partes da operação (art. 4º — ver em especial a al. g). Assim, as transações com instrumentos financeiros serão tributáveis desde que os títulos sejam emitidos nas jurisdições que apliquem o ITF, independentemente da verificação do princípio da residência dos envolvidos. Isto é, a transação está ligada ao EM participante em que o emissor está situado.

Outras possibilidades em aberto são as de estudar soluções ajustadas às empresas gestoras de patrimônio, para onde confluem as grandes fortunas, garantindo a tributação dos acúmulos subsequentes; ou o agravamento da tributação do patrimônio detido por pessoas jurídicas em certas circunstâncias; ou o aprofundamento das regras antiabuso como mecanismo densificador da tributação segundo a capacidade contributiva.

Soluções ponderadas aconselham que se não confundam grandes fortunas com patrimônio acumulado pelas classes médias, que sejam o resultado da poupança de uma vida de trabalho.

Há de se evitar provocar alterações sensíveis na vida das pessoas ou frustrar expectativas legítimas quanto à forma como o Estado estimula e protege a poupança, o acúmulo patrimonial, sabido que é que este é essencial ao progresso dos povos. A instabilidade nos sistemas e nas soluções fiscais tem efeitos muito nefastos sobre a confiança dos contribuintes e esta pode desmotivar a poupança como instrumento para a riqueza geral das sociedades humanas, presente e futura.

Por outro lado, deve-se estudar a possibilidade real de os Estados focarem a redução da despesa pública como objetivo geral da sustentabilidade a longo prazo das sociedades humanas, gastando menos, reformando-se para conseguir melhor relação entre a despesa pública e o bem-estar coletivo.

Há, ainda, que limitar o exercício do poder de tributar para evitar formas punitivas de tributação que levem à rejeição do imposto, pois o poder de tributar não pode representar uma sanção aos que têm maior patrimônio, o que seria uma contradição no sistema capitalista, com a necessidade de estimular a poupança.

Parece-nos claro que há, em geral, problemas com a distribuição da carga fiscal sobre os distintos grupos de contribuintes. Isso nos leva a crer que os sistemas fiscais são hoje mais iníquos do que o eram quando os grandes impostos compreensivos sobre a renda foram adotados, nos anos setenta e oitenta do século passado.

A busca pela tributação das grandes fortunas mais não é do que a materialização da insatisfação das iniquidades dos sistemas onde a percepção geral está certa: os mais ricos estão ficando mais ricos (muitas vezes à custa de planejamento fiscal agressivo) e os mais pobres estão empobrecendo, como revela a OCDE nos seus vários estudos.

Talvez, pois, a resposta não deva ser buscada somente dentro dos sistemas fiscais, pois, assim como os sistemas de tributação redistributiva da renda, com suas taxas progressivas em nome da necessária correção das desigualdades e da riqueza, não lograram desvanecer os desequilíbrios existentes desde a sua adoção, assim também não parece que eles sejam, por si, aptos a resolver um problema situado muito mais além das esferas da fiscalidade.

Assim, parece-nos que um imposto sobre as grandes fortunas, no Brasil ou em Portugal, pode realmente fazer pouco para melhorar os desequilíbrios que perpassam os sistemas fiscais dos nossos dias. Deve-se, antes, buscar soluções compostas, mas moderadas, que alcancem os fatos tributários típicos dos patrimônios mais ricos e não apenas das pessoas mais ricas, para que, de uma forma equilibrada e repartida, se tributem de maneira geral e justa, as manifestações de poder econômico, seja qual for o modo como estas se manifestem.

## REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as nações fracassam**. Trad. Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ALVES, Henrique Napoleão. **Por que o imposto sobre grandes fortunas foi arquivado?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mar-13/imposto-grandes-fortunas-foi-arquivado-senado>>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Relatório da distribuição pessoal da renda e da riqueza da população brasileira**: dados do IRPF 2015/2014. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/transparencia-fiscal/distribuicao-renda-e-riqueza/relatorio-distribuicao-da-renda-2016-05-09.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 277, de 26 de março de 2008. Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). **Projeto de Lei Complementar Nº 277, de 2008**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 281, de 17 de maio de 2016. Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas. **Projeto de Lei Complementar Nº 281, de 2016**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1458304&filename=PLP+281/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1458304&filename=PLP+281/2016)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 294, de 21 de junho de 2016. Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). **Projeto de Lei Complementar Nº 294, de 2016**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1469936&filename=PLP+294/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1469936&filename=PLP+294/2016)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 302, de 13 de julho de 2016. Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). **Projeto de Lei Complementar Nº 302, de 2016**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1477110&filename=PLP+302/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1477110&filename=PLP+302/2016)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 324, de 09 de novembro de 2016. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências. **Projeto de Lei Complementar Nº 324, de 2016**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1506515&filename=PLP+324/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1506515&filename=PLP+324/2016)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 335, de 15 de dezembro de 2016. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), e dá outras providências. **Projeto de Lei Complementar Nº 335, de 2016**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1518356&filename=PLP+335/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1518356&filename=PLP+335/2016)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei nº 315, de 26 de maio de 2015. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências. **Projeto de Lei do Senado Nº 315, de 2015 (complementar)**. Brasília, DF, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121420>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

BORREGO, Félix Alberto Vega. **Impuesto sobre el patrimonio**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

CALDAS, Marta. **O conceito de planeamento fiscal agressivo: novos limites ao planeamento fiscal?** Coimbra: Almedina, 2015.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto. **Imposto sobre grandes fortunas**. Nota técnica IPEA. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/111230\\_notatecnicadinte7.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação das heranças e doações pela União (?). In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **50 anos do Código Tributário Nacional**. São Paulo: Noeses, 2016, p. 301-315.

COSTA, Francisco José Santos. **Imposto sobre grandes fortunas: um estudo crítico**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17656/impuesto-sobre-grandes-fortunas-um-estudo-critico/3#ixzz38EAs1nX0>>. Acesso em: 20 maio 2016.

CATARINO, João Ricardo. **Redistribuição tributária: Estado Social e Escolha Individual**. Coleção Teses de Doutorado. Coimbra: Almedina, 2008.

\_\_\_\_\_; FONSECA, Jaime. Sustentabilidade Financeira e Orçamental em Contexto de Crise Global Numa Europa de Moeda Única. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 34, n. 67, p.21-52, 9 dez. 2013. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p21>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n67p21/25841>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

\_\_\_\_\_; SALVADOR, Rui Miguel Alcario. Consolidação orçamental nas economias em crise: o contributo da despesa fiscal em Portugal entre 2011 e 2014. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 21, n. 2, p.462-505, 15 ago. 2016.

Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v21n2.p462-505>. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9093/pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. TEIXEIRA, Maria Adosinda. Resiliência da progressividade, da capacidade contributiva e da redistribuição de renda na tributação das pessoas físicas em época de crise — um estudo objetivado na crise financeira portuguesa. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 3, p.718-747, dez. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201630>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n3/1808-2432-rdgv-12-03-0718.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

DUE, John F. **Análisis económico de los impuestos**: en el cuadro general de las finanzas públicas. Trad. Domingo Jorge Messuti. Buenos Aires: El Ateneo Editorial, 1961.

FAVEIRO, Vitor António Duarte. **O Estatuto do contribuinte**: a pessoa do contribuinte no estado social de direito. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

FERNANDES, André Dias; MELO, Álisson José Maia. O imposto sobre grandes fortunas no Brasil e a redução das desigualdades socioeconômicas: exame da constitucionalidade do PLP 277/2008. **Revista Nomos**, v. 36, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/6324/4553>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **In It Together: Why Less Inequality Benefits All**. 2015. Disponível em: <[http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/employment/in-it-together-why-less-inequality-benefits-all\\_9789264235120-en#.WMVcbNlyvIU#page1](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/employment/in-it-together-why-less-inequality-benefits-all_9789264235120-en#.WMVcbNlyvIU#page1)>. Acesso em: 12 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **All on Board: Making Inclusive Growth Happen**. 2015a. Disponível em: <[http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/development/all-on-board\\_9789264218512-en#.WMV52NlyvIU](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/development/all-on-board_9789264218512-en#.WMV52NlyvIU)>. Acesso em: 12 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Income Inequality: The Gap between Rich and Poor**. 2015b. Disponível em: <[http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/social-issues-migration-health/income-inequality\\_9789264246010-en#.WMV5NtLyvIU](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/social-issues-migration-health/income-inequality_9789264246010-en#.WMV5NtLyvIU)>. Acesso em: 12 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Taxing Wages:** 2015c. Disponível em: <[http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oced/taxation/taxing-wages-2015\\_tax\\_wages-2015-en#.WMWzNdIrLIU](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oced/taxation/taxing-wages-2015_tax_wages-2015-en#.WMWzNdIrLIU)>. Acesso em: 12 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Divided We Stand: Why Inequality Keeps Rising.** 2011. Disponível em: <[http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oced/social-issues-migration-health/the-causes-of-growing-inequalities-in-oced-countries\\_9789264119536-en#.WMWLLdIrLIU](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oced/social-issues-migration-health/the-causes-of-growing-inequalities-in-oced-countries_9789264119536-en#.WMWLLdIrLIU)>. Acesso em: 12 mar. 2017.

PIKETTY, Thomas. **Capital in the twenty-first century.** Trad. Arthur Goldhammer. England: The Belknap Press of Harvard University Press, 2014.

KIRCHHOF, Paul. **Tributação no Estado Constitucional.** Tradução de Pedro Adamy, São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TIPKE, Klaus. **Moral tributaria del Estado y de los contribuyentes.** Trad. Pedro M. Herrera Molina. Madrid: Marcial Pons, 2002.

TORRES, Heleno Taveira; CAVALCANTE, Denise Lucena. A tributação sobre a riqueza volta à cena: o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil. In: RIBEIRO, José Horário Halfed Rezende; SILVA, Ruy Martins Altenfeider. **Direito, economia e política:** Ives Gandra, 80 anos do humanista. São Paulo: IASP, 2015, p. 682-693.

\* Recebido em 17 abr. 2017.